



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº.004 DE 23 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O DEC – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE QUE PERMITIRÁ A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais, denominado Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico – portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda disponível da rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico – qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

III - Transmissão Eletrônica – toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica – aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a - Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, na forma da lei federal específica;

b - Certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;

c - Cadastramento Presencial de *Login* e Senha, realizado na Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

V - Sujeito Passivo: toda Pessoa Jurídica eleita pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, estabelecido no Município.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feito na forma prevista por esta lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - Encaminhar os atos fiscais, como TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal, autos de infrações, notificações e intimações;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

III - Expedir avisos em geral, de interesse da Administração Pública.

IV - Encaminhar guias para recolhimento de tributos e taxas.

Art. 3º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento na Secretaria de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – Ao credenciamento será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º - Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial do Município ou do Estado ou o envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita nos termos previstos no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º - As comunicações que transitem entre os órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo Único – Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar o Login e Senha pré-cadastrados no DEC e posteriormente, através de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, cujo processo de implantação será objeto do regulamento.

Art. 6º – Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante assinatura eletrônica (Digital e/ou via Login e Senha de Acesso):

I - Recebimento de Notificações;

II - Recebimento de Intimações e Autos de Infrações;

III - Recebimento de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal;

IV - Campanhas institucionais da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

V- Outras informações de interesse da Administração da Fazenda.

VI - Envio de guias para recolhimento de Impostos e Taxas.

Art. 7º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Art. 8º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora em que o Sujeito Passivo acessar seu endereço no DEC.

Art. 9º - **Estão obrigados aos termos desta lei, exclusivamente, os contribuintes que mantêm a condição de Pessoa Jurídica estabelecidos no Município, bem como aqueles não inscritos na Prefeitura e que venham prestar serviços em seu território.**

§ 1º - O contribuinte que não realizar o cadastro no DEC, dentro dos prazos regulamentados, está sujeito à Multa de 05 (cinco) UNIFIPA e em caso de reincidência, o valor da multa será de 10 (dez) UNIFIPA.

§ 2º - Os contribuintes que vierem a e inscrever no Cadastro Mobiliário do Município, a partir da publicação desta Lei, estão obrigados a realizar o cadastro no DEC em até 30 (trinta) dias após a expedição do Alvará de Localização, estando estes sujeitos aos valores da multa prevista no parágrafo primeiro.

Art. 10 - Exclusivamente para atender a "troca" de documentos entre o Fisco Municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais, fica instituído o "Processo Digital".

Art. 11 - Caberá ao Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, podendo este determinar o cronograma de implantação no âmbito interno da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e, no âmbito externo quanto aos prazos a serem cumpridos pelo sujeito passivo dos tributos Municipais.

Art. 12 - **Através da presente Lei fica o sujeito passivo, exclusivamente Pessoa Jurídica, excluído das determinações imposta por meio dos artigos 19 e 38 do CTM- (Código Tributário Municipal), Lei Complementar nº. 002/2018.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 24 de Junho de 2021.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito

PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL

ANO XXI EM 01/07/21 Nº 615